

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 2859 de 2011

Acrescenta o art. 294-A ao Decreto - lei
n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 –
Código de Processo Penal.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RAUL JUNGSMANN

O Deputado Rubens Bueno (PPS/PR) apresentou o Projeto de Lei nº 2859/2011, que dispõe sobre o afastamento do funcionário público de suas funções em caso de prisão em flagrante, preventiva ou temporária.

Apresentado voto em separado pelo Deputado Luiz Couto (PT/PB), este argumentou que *“tal medida drástica deve ocorrer sempre que realmente necessária e não em absolutamente todos os casos, sob pena de inconstitucionalidade da disposição, ante o princípio da presunção de inocência. E, para que se concretize, nos casos em que for útil, razoável, adequada e proporcional, o Magistrado já está autorizado, como frisado, pela redação atual do Código de Processo Penal.”*

Entretanto, ressalta-se que com essa medida, não se pretende antecipar nenhum efeito condenatório, mas, ao contrário, a referida hipótese resulta da

lógica de quem se encontra em restrição de liberdade **NÃO** pode realizar nenhuma atividade concernente às atribuições do eventual cargo ou função pública que eventualmente esteja investido. Não se trata aqui de antecipação de efeitos condenatórios ainda na fase de instrução processual, mas apenas de retratação verossímil de uma situação fática que automaticamente se evidencia com a prisão do servidor público, qual seja, a impossibilidade do encarcerado continuar a exercer função pública e cargo público.

Deve-se, acrescer, também que a hipótese de afastamento não resulta em pré-julgamento ou condenação prévia, uma vez que a aplicabilidade dessa medida não encerra a possibilidade do recebimento das vantagens pecuniárias referente às atividades inerentes ao serviço público prestado. Ou seja, o princípio da presunção de inocência se mantém intacto frente à manutenção da contraprestação financeira que o funcionário público faz jus no exercício da sua função. Ademais, todo decreto judicial exige fundamentação, conforme previsão constitucional, o que obsta abusos e injustiças por parte dos magistrados e, mais, torna-se assim, plenamente passível de impugnação recursal, mantendo, dessa maneira, a possibilidade de reverter ao qualquer momento à decisão judicial em questão.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2859/2011.

Sala das Comissões, de abril de 2015.

DEPUTADO RAUL JUNGMANN
PPS/PE